



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 3300/2015**

**PROCESSO Nº 0004098-15.2014.4.03.6112**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: TITO LÍVIO SEABRA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir a partir de expediente do Juízo da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que somente há justa causa para a persecução penal, nos casos de delitos tributários e de sonegação de contribuição previdenciária, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que não ocorreu na espécie dos autos.
3. O Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Presidente Prudente/SP discordou da manifestação do MPF por considerar que a sentença trabalhista, para tal fim, supre a ausência de lançamento pela autoridade tributária, tanto que tem força executiva nos termos do art. 832 da CLT.
4. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.
5. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir a partir de expediente do Juízo da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que somente há justa causa para a persecução penal, nos casos de delitos tributários e de sonegação de contribuição previdenciária, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que não ocorreu na espécie dos autos (fls. 13/19).

O Juiz da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP discordou da manifestação do MPF por considerar que a sentença trabalhista, para tal fim, supre a ausência de lançamento pela autoridade tributária, tanto que tem força executiva nos termos do art. 832 da CLT (fls. 21/23).

O autos foram remetidos à esta 2ª CCR, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Com efeito, em relação à ocorrência de crime de sonegação fiscal ou de sonegação previdenciária, observa-se que no caso de haver sentença trabalhista, essa constituição definitiva se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo, assim, de procedimento fiscal pela Receita Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

O recolhimento imediato das importâncias devidas à Seguridade Social é determinado porque o crédito tributário já se considera constituído com a prolação da sentença e sua liquidação.

Assim é que o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A) não necessitam, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicados pela Justiça do Trabalho.

Nesse caso, é a própria sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, que define o valor do tributo, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo

legal para recolhimento dos valores devidos. A respeito da controvérsia, colhem-se os seguintes julgados:

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988, ARTS. 832, § 3º, E 876, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991.**

1. A controvérsia diz respeito ao inconformismo da Fazenda Nacional resultante da negativa de habilitação, em processo falimentar, do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

2. Tradicionalmente, sempre se entendeu que a ocorrência do fato gerador - concreta ou presumida realização da hipótese de incidência do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a obrigação tributária, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o crédito tributário contra o particular. Este (crédito tributário), à sua vez, tem como gênese o lançamento, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado poderia exigir o pagamento do tributo.

3. Porém, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Na mesma linha são os arts. 832, § 3º, e 876, caput e parágrafo único, da CLT, e art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

4. Com efeito, a Constituição Federal quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida. Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, ex vi do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o fato gerador, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

5. Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça Laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido para dispensar a apresentação da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o juízo falimentar.

(REsp nº 1170750/SP, STJ, 4<sup>a</sup> Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 19/11/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, III, CP. SONEGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PELO JUÍZO TRABALHISTA. ART. 114, VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. A Lei 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. **A EC nº. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças. É desnecessária a inscrição em dívida ativa como forma de obtenção de título para a execução das contribuições devidas em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.** (ACR nº 200872050019162, TRF da 4<sup>a</sup> Região, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado; DJ 22/07/2009).

À mesma conclusão chegou o GTPEC – 3R/MPF, quando da elaboração do Roteiro de Crimes Relacionados à Justiça do Trabalho. Confira-se:

Por fim, consigne-se que a Receita Federal não procede ao lançamento em relação aos tributos que incidem sobre as verbas trabalhistas objeto da sentença condenatória (nesse caso, por força de disposições constitucionais e legais, os débitos são constituídos pela própria sentença), e que os órgãos fazendários, em regra, não dispõem de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos para fiscalizar todas as empresas que contratam empregados sem registro ou fazem “pagamento por fora”, uma vez que tal ação fiscal teria que analisar em profundidade não apenas a contabilidade da empresa, mas também os fluxos financeiros (já que o pagamento por fora tende a não ser contabilizado). Assim, os inquéritos policiais eventualmente instaurados para apuração de crimes fiscais praticados pelos representantes legais de tais empresas ficarão sem solução por impossibilidade material ou jurídica de o Fisco efetuar o lançamento.

[...]

A contribuição previdenciária que incide sobre as verbas trabalhistas é calculada pelo contador do juízo, e não pelo Fisco. É a sentença trabalhista, homologatória de acordo, ou condenatória (neste caso, sujeita à revisão pelo TRT) que constitui o crédito tributário neste caso, sendo impossível à Receita Federal efetuar lançamento sobre estes valores com base nos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, a materialidade delitiva no caso do art. 337-A será comprovada com a sentença trabalhista e o memorial de liquidação do cálculos.

Observamos que a execução das contribuições se faz pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido, temos ainda o disposto no parágrafo único do art 876 da CLT, com redação dada 11.457/2007 Ademais, no Recurso Extraordinário (RE) 569056, o STF entendeu que compete à Justiça do Trabalho justamente executar os valores que são decorrentes da condenação trabalhista. Ou seja, a execução limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”, excluída “a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral”.

Portanto, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

Do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para cumprimento, cientificando o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.